



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024341-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CCNC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOIVA DA COLINA LTDA., são agravados SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA. e JOSÉ NIVALDO HELMEISTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024341-85.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGVTE.: CCNC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOIVA DA COLINA LTDA

AGVDOS.: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença - Penhora de cotas sociais que o executado detém perante empresa que é sócio - Admissibilidade da constrição, independentemente da abertura de incidente próprio, por referir-se a bens pertencentes ao executado - Art. 835, IX, do Código de Processo Civil - Precedentes - Constrição que deve ser implementada de conformidade com o previsto no art. 861 do Código de Processo Civil - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por CCNC Comércio de Combustíveis Noiva da Colina Ltda. contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 11/12) que, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença (R\$ 224.476,23, em maio/2023 - fls. 1.001 da origem), indeferiu o pedido de penhora das cotas sociais da sociedade “China Brazil Resources International Trading Company Ltda”, em nome do devedor “José Nivaldo Helmeister”, único sócio da referida sociedade empresarial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferida às fls. 35/36. Sem contraminuta (fls. 38).

Assevera a parte agravante que o processo se encontra em trâmite desde 2013, sem êxito na satisfação do crédito exequendo. Aduz que a medida pretendida é necessária e adequada diante do prolongado curso do feito e das dificuldades em localizar bens suficientes para a quitação da dívida, bem como que é autorizada pelo art. 1.026 do Código Civil e art. 835, IX do Código de Processo Civil, não esbarrando, assim, em qualquer impedimento legal, tampouco necessita da instauração

de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como afirmado pelo juízo “a quo”.

Com efeito, respeitado o entendimento do Magistrado, a penhora de cotas sociais que o executado possui junto à empresa “China Brazil Resources International Trading Company Ltda” (CNPJ 38.184.168/0001-77), revela-se plenamente viável.

É notório que é possível a penhora de cotas sociais, nos termos do art. 835, IX, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice, inclusive, quanto à sociedade unipessoal, como na hipótese vertente.

A propósito: *“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 3. É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015. (...)”* (STJ, REsp 1.982.730/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/03/2023).

Ainda, *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a*

inclusão de novo sócio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1221579/MS, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/03/2016).

Convém assinalar que, embora a empresa “China Brazil Resources International Trading Company Ltda” não integre o polo passivo da execução em testilha, não impede a constrição, uma vez que esta diz respeito não à mencionada sociedade, mas sim às cotas sociais que o executado “José Nivaldo Helmeister”, detém perante ela, as quais constituem bens que lhe pertence e, por isso, não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A jurisprudência desta E. Corte de Justiça não discrepa: *“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais da executada em empresa. Possibilidade da constrição, conforme artigos 835, IX e 861 do CPC. Devedor não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da execução, nem mesmo indicou a localização do veículo bloqueado nos autos. Cotas sociais são de titularidade do executado, o que afasta a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2289084-57.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/03/2025).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Frustradas as tentativas de penhora, possível se mostra a penhora de cotas sociais pertencentes ao executado. Inteligência do art. 835, IX, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de abertura de incidente próprio. Procedimento que deve observar o art. 861 do CPC. Quantum debeatur calculado nos moldes de V. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, há muito transitado em julgado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044157-53.2025.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2025).

Desta feita, e considerando que o título judicial foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituído em 2014, sem que o exequente tenha logrado êxito na satisfação de seu crédito até o momento, afigura-se admissível a constrição das cotas sociais pertencentes ao executado, devendo-se, para tanto, atender ao disposto no art. 861 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora